



**ATA DA 2240ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 09
DE OUTUBRO DE 2019.**

1 Aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o
6 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o
7 Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância
8 do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também,
9 os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho.
10 Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter
11 assumido a Presidência da ATRICON) e Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
12 Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a
13 presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte,
14 Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06290/19** (adiado para a sessão
18 **ordinária do dia 23/10/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
19 **representante legal, devidamente notificados)** – Relator: Conselheiro André Carlo Torres
20 **Pontes**. Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de reforçar o
21 convite para a Sessão Extraordinária Solene em memória do saudoso Conselheiro
22 Marcos Antônio da Costa, que será realizada na próxima sexta-feira (dia 11 de outubro),
23 às 10 horas, neste Plenário.” Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
24 pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de

1 comunicar à Corte que, conforme relatório produzido pela DIAFI, a Prefeitura Municipal
2 de Bayeux vem costumeiramente, durante todo o exercício de 2019, descumprindo o que
3 determina a Resolução Normativa RN-TC-05/2017, que estabelece que os dados
4 financeiros de despesas e receitas tem que está registrado no SAGRES, até 24 horas
5 após a sua realização. Essa foi a definição de “tempo real” que a legislação brasileira
6 definiu e, é necessário que se obedeça essa determinação do Tribunal. Assim sendo,
7 Senhor Presidente, tendo em vista esta desobediência, solicito que a Presidência, com a
8 sugestão deste Relator, promova o bloqueio das contas do Município de Bayeux, até a
9 regularização da situação.” Na ocasião, o Presidente acatou a solicitação do Conselheiro
10 Fernando Rodrigues Catão, informando que iria providenciar o bloqueio das contas,
11 conforme solicitado, enfatizando que a Prefeitura do Município de Bayeux tem sido uma
12 administração problemática. No seguimento, o Presidente deu ciência à Corte do
13 falecimento, no dia de hoje (09.10.2019), do pai do servidor desta Casa ACP Severino
14 Claudino Neto, determinando à Diretoria Geral que providenciasse todo o apoio ao
15 servidor. Na **fase de Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal
16 Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador Marcílio Toscano Franca
17 Filho, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal
18 de Contas da Paraíba. Marcílio Toscano Franca Filho, procurador do Ministério Público de
19 Contas da Paraíba, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência,
20 para requerer afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168
21 da lei Complementar nº 297, de 22 de dezembro de 2010), no período de 21 a 31 de
22 outubro de 2019 (7 dias úteis), a fim de que possa participar do seminário internacional
23 *Beni culturali: quali strumenti per la risoluzione delle controversie internazionali?*
24 (<https://bit.ly/2m98M3i>). O referido evento ocorrerá na cidade de Florença, Itália, sob os
25 auspícios da Corte Permanente de Arbitragem de Haia, da Câmara de Comércio de
26 Florença e do Ramo Italiano da International Law Association. Aproveitando esse
27 compromisso, o requerente pretende algumas visitas institucionais à Universidade de
28 Florença, ao Instituto Universitário Europeu e à sede, regional do Tribunal de Contas da
29 Itália na Toscana, a fim de coletar material bibliográfico de interesse laboral e prospectar
30 parcerias jurídico-acadêmicas para futuros projetos de cooperação internacional. O
31 afastamento ora pleiteado não importará em quaisquer ônus, custos ou despesas para o
32 TCE/PB nem tampouco implicará em atrasos nos processos a cargo deste Gabinete que,
33 registre-se, encontra-se rigorosamente em dia. Nestes termos, Pede e espera
34 deferimento. João Pessoa, 3 de outubro de 2019, Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.

1 Dr. iur. Procurador-Corregedor do Ministério Público junto ao TCE/PB”. Dando início à
2 Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-16635/19 –**
3 **Requerimento de servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
4 **reivindicando alteração da nomenclatura da parcela que compõe a remuneração**
5 **dos cargos comissionados do TCE-PB – (Gratificação de Representação) – Relator:**
6 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arthur**
7 **Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
8 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Egrégia Corte de
9 Contas acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da
10 Paraíba, proposta de alteração da Lei Complementar nº 15/93, com efeito limitado e
11 específico para modificar a denominação da Gratificação de Representação de que trata
12 aquela LC para Gratificação de Exercício referida nos artigos 98, inciso 11, da Lei nº
13 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais ao que o presente
14 pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos signatários,
15 podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente após sua
16 aplicação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do
17 Relator, observando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro
18 Fernando Rodrigues Catão quando do pedido de vistas, votou pela negativa do pedido
19 em referência. **O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo.** O
20 Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão e o
21 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo antecipou seu voto,
22 acompanhando a proposta do Relator. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou
23 a palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** que propôs a retirada de pauta
24 dos presentes autos, a fim discutir a matéria em reunião do Conselho, se. O Presidente
25 submeteu a proposta apresentada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, sendo
26 aprovada por unanimidade. **PROCESSO TC-04613/15 – Recurso de Reconsideração**
27 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson**
28 **Gomes de Souza,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00070/18 e do**
29 **Acórdão APL-TC-00239/18,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
30 **2014.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o
31 Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao
32 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em seguida, o
33 Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão convocou o Conselheiro

1 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum, em razão da
2 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação
3 oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB-12525). **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
5 esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra
6 caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento
7 parcial, a fim de: 1- Exclusão do rol das irregularidades a ausência nos autos do
8 procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil, no
9 total de R\$148.682,00; 2- Pela retificação do valor das despesas sem procedimento
10 licitatório para R\$ 1.815.079,40; 3- Redução para R\$ 304.328,71 o débito imputado
11 quanto às despesas não comprovadas com INSS; 4- Exclusão da irregularidade no
12 tocante às despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de
13 Licitações e de Projetos, com recomendações no sentido de que a atual gestão comprove
14 de modo mais claro os serviços de assessoria que vierem a ser contratados; 5-
15 Mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 00239/18 e do Parecer PPL TC
16 0070/2018. Passando o Acórdão APL-TC-00239/18 a ter a seguinte conclusão: I- Julgar
17 irregular as contas de gestão, exercício de 2014, do ex-Prefeito do Município de Cacimba
18 de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Sousa; II- Declarar o atendimento parcial das
19 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Imputar débito ao ex-Prefeito, Sr.
20 Edmilson Gomes de Sousa, no total de R\$ 304.328,71, o equivalente a 6.072,00 UFR/PB
21 por despesas não comprovadas com o INSS tidas como pagas, assinando-lhe o prazo de
22 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Cacimba de Dentro; IV-
23 Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 8.500,00, o
24 equivalente a 177,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar
25 18/93 – LOTCE; V- Julgar irregular as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, ex-
26 gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2014; VI- Aplicar multa pessoal à Sra.
27 Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 3.200,00, o equivalente a 73,08 UFR/PB, com
28 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; VII- Assinar o
29 prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle Sousa
30 dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da
31 multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
32 Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
33 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
34 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério

1 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
2 cobrança executiva, desde logo recomendada; VIII- Remeter cópia dos autos à
3 Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de
4 improbidade administrativa e condutas delituosas; IX- Determinar à Auditoria para análise
5 da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2017; X -
6 Alertar aos gestores no sentido de: - Adotar providências necessárias à regularização das
7 situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do
8 concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente
9 mediante concurso público; - Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que
10 as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio
11 físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos
12 exercícios; - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
13 infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em
14 análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas
15 previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem
16 previa licitação; XI- Recomendar a atual gestão no sentido de que sejam comprovados de
17 modo mais claro os serviços de assessoria que vierem a ser contratados. Aprovado o
18 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros
19 Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04672/16 – Recurso**
20 **de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CACIMBA DE DENTRO,**
21 **Sr. Edmilson Gomes de Souza,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
22 **00148/17 e no Acórdão APL-TC-00731/17,** emitido quando da apreciação das contas do
23 **exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade,
24 o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao
25 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em seguida, o
26 Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão convocou o Conselheiro
27 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum, em razão da
28 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação
29 oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB-12525). **MPCONTAS:**
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
31 esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra
32 caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento
33 parcial, a fim de: 1- Excluir do rol das irregularidades a ausência de comprovação de

1 prestação do serviço de assessoria, excluindo desta forma a imputação de débito feita ao
2 Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 289.786,84, sem prejuízo de
3 recomendação a atual gestão do município de Cacimba de Dentro para que em
4 contratações futuras, a documentação comprobatória dos serviços deve fazer prova
5 irrefutável; 2- Desfazer a determinação de encaminhamento de cópia dos autos à
6 Procuradoria Geral de Justiça do Estado (item VIII do Acórdão APL-TC-00731/17); 3-
7 Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00731/17 e do Parecer PPL-
8 TC-00148/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
9 impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima.
10 Devolvida a presidência ao seu titular Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo Sua
11 Excelência anunciado o **PROCESSO TC-06199/19 - Prestação de Contas Anual relativa**
12 **ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-gestor da Secretaria de Estado da**
13 **Juventude Esporte e Lazer, Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo. Relator:**
14 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
15 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
16 ministerial constante nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
17 Contas julgue regulares as contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude
18 Esporte e Lazer, Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, com as recomendações
19 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **05886/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS**
21 **CORDEIROS, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao**
22 **exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de
23 defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB-12902). **MPCONTAS:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
25 esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São José dos
26 Cordeiros, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto
27 do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no
28 art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu
29 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
30 fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir
31 de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as
32 contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros,
33 Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de

1 despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de
2 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
3 Determine a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de
4 ocorrências acumuladas indevidas por servidores, com o envio das conclusões ao
5 Tribunal; 5- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não
6 repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e
7 legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade
8 Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Relator,
9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, registrou a presença, no plenário do Prefeito do
10 Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da
11 Silva. **PROCESSO TC-05648/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município**
12 **de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2018.**
13 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado
14 Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
16 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
17 do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de
18 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as
19 contas de gestão do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, na qualidade de ordenador de
20 despesas, durante o exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
21 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
22 **PROCESSO TC-06029/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
23 **AGUIAR, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativa ao exercício de 2018.** Relator:
24 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio
25 Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
26 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita
27 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aguiar,
28 Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações
29 constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Sr. Lourival Lacerda
30 Leite Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018.
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
32 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião, foi registrada a
33 presença no plenário do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho.

1 **PROCESSO TC-06139/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de**
2 **COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de**
3 **2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:
4 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:**
5 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
6 Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da
7 Prefeita do Município de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira,
8 relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2-Julgue
9 regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Francisca das Chagas Andrade de
10 Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2018; 3-
11 Aplique multa pessoal à Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R\$
12 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30
13 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
15 Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às
16 contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Os
17 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo
18 Torres Pontes votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro em exercício
19 Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o parecer ministerial, pela emissão
20 de parecer contrário das contas de governo, irregularidade das contas de gestão,
21 aplicação de multa e recomendações. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o
22 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-05455/17 –**
23 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José**
24 **Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André**
25 **Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro
26 (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
28 favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor José
29 Ivanilson Soares de Lacerda, na qualidade de Prefeito do Município de Conceição,
30 relativa ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do
31 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
32 Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro; 3- Julgar regular com
33 ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência

1 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão
2 de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias; 4-
3 Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,53 UFR-PB, contra o
4 Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, em razão
5 de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias,
6 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão,
7 para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a
9 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
10 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
11 infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
12 relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do
13 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
14 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
15 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
16 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-05877/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
18 **Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao**
19 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de**
20 **defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS:**
21 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR:** Votou no sentido de que
22 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anual de
23 governo do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município
24 de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138,
25 parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, 2- Declarar o atendimento
26 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits
27 orçamentário e financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
28 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
29 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos
30 passíveis de recomendação na gestão orçamentária e financeira; 4- Recomendar
31 providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
32 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
33 infraconstitucionais pertinentes; 5- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos

1 relacionados às obrigações previdenciárias; 6- Informar que a decisão decorreu do
2 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
3 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
4 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
5 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-06176/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
7 **Município de APARECIDA, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de**
8 **2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:**
9 **Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS:** manteve o
10 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
11 de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do
12 Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao
13 exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento
14 Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Júlio Cesar Queiroga
15 de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3-
16 Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
17 Recomendar à gestão do Município: 4.1) Adotar providências no sentido de corrigir e/ou
18 prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como
19 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas
20 infraconstitucionais pertinentes; 4.2) Descrever clara e objetivamente as atribuições dos
21 cargos de “Diretor do Departamento de Meio Ambiente” e de “Diretor de Departamento de
22 Vigilância Sanitária”, se são cargos comissionados ou funções de confiança atribuíveis a
23 servidor efetivo, e prever a remuneração dos referidos cargos, devendo a comprovação
24 das medidas adotadas serem encaminhadas ao processo de acompanhamento da
25 gestão de 2019, para que ali a Auditoria possa verificar a devida regularização da
26 situação; 4.3) Cumprir as regras sobre transposição, o remanejamento ou a transferência
27 de recursos; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
28 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
29 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
30 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
31 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-16033/19 –**
32 **Consulta formulada pelo Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio**
33 **Ribeiro Sobrinho e pela Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de**

1 Oliveira, acerca da aplicação de recursos provenientes dos precatórios do
2 FUNDEB/FUNDEF, recebidos por decisão judicial. Relator: Conselheiro Fernando
3 Rodrigues Catão. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
4 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer da presente consulta e,
5 no mérito, responder nos seguintes termos: a) O ingresso dos recursos deve respeitar o
6 regime de caixa da receita pública, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 4.320/64; b) A
7 sua utilização deve ser vinculada à função educação, não sendo restringida à educação
8 básica, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas
9 Ações Cíveis Ordinárias ACO nº 648, 669, 660 e 700; c) Honorários advocatícios
10 específicos à liberação destes valores não poderão ser pagos com recursos do Fundo,
11 conforme decidido no Acórdão nº 1824/2017, proferido pelo Tribunal de Contas da União;
12 d) Os recursos devem ser recolhidos à conta bancária do FUNDEB, prevista no art. 17 da
13 Lei nº 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de
14 garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade e utilização exclusiva na destinação prevista
15 no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT,
16 conforme Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário - Decisão de mérito; e) Os recursos
17 recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, reconhecidos judicialmente,
18 não estão submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei nº
19 11.494/2007, e não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos
20 indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou
21 outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; f) Os gastos
22 financiados com recursos de precatórios do FUNDEF não serão computados para fins de
23 atendimento aos limites constitucionais em MDE e em FUNDEB; g) Os entes federados
24 beneficiários dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF devem, previamente à
25 utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatíveis com o
26 Acórdão nº 2.866/2018 – TCU – Plenário, com o Plano Nacional de Educação, com os
27 objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e
28 municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; h) A contabilização da receita deve
29 ser realizada de acordo com nova orientação proveniente da Secretaria do Tesouro
30 Nacional (Portaria STN 387, de 13 de junho de 2019), que padronizou por meio de rubrica
31 própria o registro da “natureza de receita” para o ingresso das receitas dos precatórios do
32 FUNDEF (código 1.7.1.8.13.0.0); i) A contabilização da despesa deve ser realizada
33 utilizando o código específico de “fonte/destinação de recursos”, para registro da

1 movimentação desses recursos, após criação e incorporação no SAGRES pela ASTEC; j)
2 Desconstituir o Parecer Normativo PN TC nº 0011/2017; k) Considerando a importância
3 do assunto, a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte de Contas, que se
4 dê conhecimento a todos os jurisdicionados que administrem recursos do FUNDEB, deste
5 Parecer Normativo e das orientações oriundas do FNDE - Ofício Circular
6 nº4/2019/CGFSE/DIGEF/FNDE; Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018; Recomendação
7 conjunta nº 01/18, do MPF, Ministérios Públicos de Contas (MPCs), MP/AL, MP/AM,
8 MP/BA, MP/CE, MP/GO, MP/MA, MP/MT, MPMS, MP/MG, MP/PA, MP/PB, MP/PE,
9 MP/PI, MP/PR, MP/RN, MP/RO, MP/SE e MP/TO; Recomendação Conjunta nº 02/2018
10 do MPF/PB, MPE/PB, MPC/PB e MPT/PB; Ofício nº 0577/2019-TCU/Sec-PB, de
11 22/7/2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05795/17 –**
12 **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **PILÕES, Sra.**
13 **Adriana Aparecida Souza de Andrade**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
14 **PPL-TC-00003/19 e no Acórdão APL-TC-00005/19**, emitido quando da apreciação das
15 **contas do exercício de 2016**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
16 Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525)
17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
18 sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito,
19 não lhe dê provimento, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas. O
20 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso de
21 reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o
22 Parecer PPL-TC-00003/19, emitido novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das
23 contas de governo, alterar o Acórdão APL-TC-00005/19, passando a julgar regulares com
24 ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.
25 **O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo**, agendando o
26 retorno para a sessão do dia 23/10/2019. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
27 reservou seu voto para a sessão agendada. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio
28 Santiago Melo antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do Relator.
29 **PROCESSO TC-05812/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
30 **Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama**, bem como pelas ex-gestoras do **Fundo**
31 **Municipal de Saúde e de Assistência Social**, respectivamente, **Sras. Katiane Pires**
32 **Queiroga e Edna Berto Lira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
33 **00026/19**, emitido quando da apreciação e julgamento das contas do exercício de **2016**.

1 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
2 Advogada Rafaela Lima Moura de Araújo (OAB-PB-26.373) **MPCONTAS:** manteve o
3 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
4 conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento,
5 mantendo-se todos os termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-04896/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
7 **ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisões**
8 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00203/18 e no Acórdão APL-TC-00688/18,**
9 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
10 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John
11 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o
12 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
13 que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe
14 provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do
15 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
16 declarou encerrada a sessão às 13:05 horas, informando que não havia processo para
17 distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E
18 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
19 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de outubro de 2019.**

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 16:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

11 de Outubro de 2019 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos



Assinado Eletronicamente

18 de Outubro de 2019 às 12:13
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 16:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL